

suscitado pelas patentes no meio empresarial português fez com que, em 2009, se observasse um aumento muito significativo do número de pedidos de patente europeia com origem portuguesa, tendo Portugal voltado a subir no «ranking dos países inovadores» e registado a maior taxa de crescimento dos 27 países da União Europeia (European Innovation Scoreboard de 2009).

Todavia, pese as assinaláveis taxas de crescimento dos últimos anos, a promoção da utilização da propriedade industrial continua a merecer a atribuição de novos incentivos que visem potenciar todos os benefícios associados à protecção jurídica das invenções portuguesas nos mercados externos. Foi precisamente para prosseguir este objectivo e com vista a manter a tendência de crescimento dos pedidos de patente das empresas portuguesas que em 2009 foi criada a Linha de Apoio à Internacionalização de Patentes (LAIP), aprovada pela Portaria n.º 1020/2009, de 10 de Setembro.

O impacto desta linha junto das empresas e dos inventores individuais tem sido muito positivo, pelo que se decide renovar este incentivo financeiro que permite apoiar as estratégias de expansão para novos mercados, cobrindo as taxas envolvidas nos pedidos de patentes europeias e internacionais apresentados por empresas, instituições que desenvolvam actividades de investigação e inventores individuais. A situação de sustentabilidade financeira do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a boa articulação com o Ministério das Finanças permitiu assegurar esta linha de apoio à inovação, prova da prioridade dada pelo Governo a este sector.

A percentagem do apoio concedido varia consoante a natureza dos beneficiários, podendo o apoio atingir os 80% ou mesmo os 90% das despesas elegíveis nos casos em que o pedido tenha sido antecedido por um pedido provisório de patente ou sempre que as invenções tenham sido desenvolvidas no âmbito de projectos apoiados por fundos públicos ou privados de capital semente e capital de risco.

A continuidade da LAIP será, indiscutivelmente, mais um contributo para ajudar as empresas a ultrapassar as dificuldades emergentes do actual e exigente contexto de crise mundial, estimulando simultaneamente a sua capacidade de inovação e criatividade para que possam responder de forma mais eficaz aos desafios de competitividade e internacionalização impostos pela abertura dos mercados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e da alínea o) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 132/2007, de 27 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria mantém para 2010 a Linha de Apoio à Internacionalização de Patentes (LAIP) e altera a Portaria n.º 1020/2009, de 10 de Setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 1020/2009

São alterados os artigos 6.º, 9.º e 10.º da Portaria n.º 1020/2009, de 10 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- a)
- b)

4 — O período de apresentação de candidaturas à LAIP termina no dia 10 de Dezembro de 2010, podendo terminar em data anterior, se for atingido o limite da dotação orçamental da LAIP prevista no artigo 9.º

Artigo 9.º

Dotação orçamental

A LAIP é financiada, no ano de 2010, até ao montante máximo da dotação orçamental que lhe for afectada pelo orçamento do INPI, com vista a maximizar o investimento realizado e a abranger o maior número de projectos que reúnam as condições fixadas na presente portaria.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo

Podem concorrer à concessão dos apoios da LAIP os pedidos de patente apresentados após 1 de Janeiro de 2010.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 27 de Outubro de 2010.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 1170/2010

de 10 de Novembro

O Regulamento de Aplicação da Acção n.º 4.3.1, «Serviços de Aconselhamento Agrícola», aprovado pela Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio, estabelece o regime nacional da subacção «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento» e da subacção «Aquisição de serviços de aconselhamento», no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado PRODER.

A experiência adquirida na operacionalização da vertente «Aquisição de serviços» revelou que o procedimento inicialmente previsto se encontrava desajustado face às especificidades do referido apoio e à natureza do serviço em questão.

Considerando o elevado interesse em obter uma forte adesão dos agricultores a esta subacção, é fundamental instituir um procedimento que reúna as condições de celeridade e de eficácia desejáveis para alcançar esse resultado, nomeadamente no que respeita à simplificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, bem como através da introdução de uma fase de verificação documental do processo de candidatura mais célere.

Por último, são, ainda, incorporadas, no citado Regulamento de Aplicação as alterações do modelo de governação que o Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, e o Decreto-Lei n.º 69/2010, de 16 de Junho, introduziram nos Decretos-Leis n.ºs 2/2008, de 4 de Janeiro, e 37-A/2008, de 5 de Março, que ainda não tinham sido promovidas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio

Os artigos 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 4.3.1, «Serviços de Aconselhamento Agrícola», aprovado pela Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais.
- 5 — Quando previsto no contrato de financiamento pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, mediante a constituição de caução correspondente a 110% do montante do adiantamento.
- 6 — Podem ser apresentados anualmente até quatro pedidos de pagamento por operação.

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- a) Exercerem actividade agrícola;
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) *(Revogada.)*
- e) *(Revogada.)*
- f) *(Revogada.)*
- g)
- 2 —

Artigo 21.º

[...]

Para além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, os beneficiários dos apoios previstos na subacção n.º 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», devem cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social.

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 — O nível do apoio a conceder é de 80% do custo total elegível, por um período de três anos, sendo o limite máximo do apoio estabelecido em € 1200.

Artigo 23.º

[...]

São seleccionados os pedidos de apoio submetidos no âmbito da subacção n.º 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», que cumpram os critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis, sendo hierarquizados por data de submissão.

Artigo 24.º

[...]

1 — Os pedidos de apoio são submetidos ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, em contínuo, até ao limite da dotação orçamental disponível.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, com a apresentação do pedido é assinado termo de aceitação das condições de atribuição do apoio, que se converte em definitivo após a comunicação referida no n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 25.º

[...]

1 — O IFAP, I. P., analisa e hierarquiza os pedidos de apoio em função dos critérios de elegibilidade do beneficiário, da aplicação do critério de selecção constante do artigo 23.º e de acordo com a dotação orçamental, anualmente definida pelo gestor.

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — A análise referida no n.º 1 é efectuada no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

4 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção da análise prevista no n.º 3.

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento é efectuada através das entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola.

3 — O pedido de pagamento reporta-se ao serviço de aconselhamento efectivamente realizado e pago, cabendo à entidade prestadora do serviço o arquivo da respectiva documentação comprovativa.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 27.º

[...]

O IFAP, I. P., analisa os pedidos de pagamento e emite as necessárias autorizações, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação dos mesmos.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio

Ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio, é aditado o artigo 32.º com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

Disposição transitória

As despesas com a aquisição dos serviços de aconselhamento agrícola são elegíveis desde 1 de Janeiro de 2009.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 20.º

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 27 de Outubro de 2010.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 1171/2010**de 10 de Novembro**

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «Pedras ornamentais portuguesas», com as seguintes características:

Design: Jorge Pé-Curto;

Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;

Picotado: 13 × Cruz de Cristo;

Impressor: Cartor;

1.º dia de circulação: 2 de Novembro de 2010;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 1 — escultura de postilhão — 190 000;

Bloco com um selo de € 2,50 — pedreira com escultura de postilhão — 60 000.

Esta portaria produz efeitos à data de 2 de Novembro de 2010.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 3 de Novembro de 2010.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 1172/2010**de 10 de Novembro**

A determinação da renda condicionada, regulada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro, em vigor por força do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, assenta, no valor do fogo, ao qual é aplicada uma determinada taxa de rendimento.

Um dos factores de determinação do valor do fogo é, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, o preço de construção da habitação, por metro quadrado (*Pc*), o qual, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, é fixado anualmente, para as diferentes zonas do País, por portaria da Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Esta competência encontra-se, actualmente, delegada na Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, nos termos da alínea i) do n.º 2.2 do despacho n.º 932/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 14 de Janeiro de 2010.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro, em vigor por força do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

**Preços de construção da habitação,
por metro quadrado de área útil**

Os preços de construção da habitação, por metro quadrado de área útil, para vigorarem durante o ano de 2011 são:

a) Para a zona I — € 743,70;

b) Para a zona II — € 650,10;

c) Para a zona III — € 588,98.

Artigo 2.º

**Preços de construção da habitação,
por metro quadrado de área útil**

As zonas a que se refere o artigo anterior são as zonas do País constantes do quadro anexo à presente portaria, que desta faz parte integrante.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*, em 5 de Novembro de 2010.

QUADRO ANEXO

Zonas do País	Concelhos
Zona I	Sedes de distrito e Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa do Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III	Restantes concelhos do continente.